

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 270/2011

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Vítor Francisco da Silva.

Fica proibido, no Zoológico Municipal, Parques Públicos e locais destinados ao lazer, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco (Art. 1º); o Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da presente Lei, nos locais a que se refere o presente artigo (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei (Art. 3º); o início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo, para esclarecimentos sobre os deveres, proibições e sanções impostos pela Lei, além da nocividade do fumo à saúde (Art. 3º, parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

As mesmas razões utilizadas para embasar o parecer ao Projeto de Lei nº 259/2011 utilizaremos neste PL:

A Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009 que tem aplicação em todo o território do Estado de São Paulo e que “proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado

ou não do tabaco, na forma que especifica” abrange a proibição em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo dos produtos supra (Art. 2º); porém, em seu Art. 6º, exclui as vias públicas e os espaços ao ar livre de sua aplicação. Entendemos que uma Lei Municipal não pode contrariar disposições Estaduais, incorrendo em ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, por violação do Art. 37, “*caput*” da Constituição da República.

A Lei 13.541/2009, em seu Art. 1º utiliza-se do artigo 24 e incisos V, VIII e XII, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.*

Dessa forma, não há que se falar em suplementação da legislação federal e estadual, presente no Art. 30, II da Constituição, visto que a proposição contraria a legislação estadual vigente.

Em relação ao Art. 2º do PL, a colocação de placas seria medida eminentemente administrativa, discricionária da Administração, de competência privativa do Prefeito, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II, LOM). Observamos também que no Art. 3º, parágrafo único, não há indicação da penalidade a ser aplicada.

Finalmente, pela ilegalidade apontada, por contrariar Lei Estadual, incorrendo em lesão ao princípio da legalidade, expresso no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, também inconstitucional este PL.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica